



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 075/2022

Salvador do Sul, 22 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei Nº 014/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 014/2022, que autoriza a realização de abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A abertura do referido Crédito Especial, faz-se necessária, pois o Município está se habilitando a aderir ao Programa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul denominado "Produções de Ações Habitacionais", objetivando a construção de Unidades Habitacionais, e uma das etapas do processo é a comprovação da disponibilidade orçamentária (contrapartida).

Salientamos que, conforme instruções do Tribunal de Contas do Estado, as despesas deverão ser consignadas no orçamento por fonte de recursos, ou seja, de acordo com o que propõe o Projeto de Lei.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

MARCO AURELIO

ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2022.03.22 16:34:45 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROTOCOLADO	
DATA	22.03.2022
HORA	14:15
AS	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

APROVADO EM 24 / 03 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

POR UNANIMIDADE

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

112

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente com as seguintes codificações e classificações:

50 – Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Habitação

06 – Fundo Municipal de Habitação

16 – Habitação

482 – Habitação Urbana

0059 – Política Habitacional

1.636 – Construção de Unidades Habitacionais

4.4.9.0.51.00.00 – Obras e Instalações

R\$ 500.000,00 (recurso 1078 – Patrimônio)

Total: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito aberto pelo artigo anterior a Redução de R\$ 500.000,00 das seguintes Dotações Orçamentárias:

50.06.16.482.0059.1.125 – Implantação do Loteamento Popular

4.4.9.0.51.00.00 – Obras e Instalações (5260)

R\$ 470.000,00 (Recurso 1078 – Patrimônio)

50.06.16.482.0059.2.129 – Desenvolvimento de Programas Habitacionais

3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (5263)

R\$ 30.000,00 – (Recurso 1106 – Fundo Municipal de Habitação)

Total: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 22 DE MARÇO DE 2022.



MARCO AURELIO ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034
Dados: 2022.03.22 16:34:15 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul
87.860.763/0001-90
AV DUQUE DE CAXIAS, 422 - 95750000
SALVADOR DO SUL

Despesa - Balancete
Período: 01/01/2022 até 31/03/2022
Entidade: Todas
Recurso STN: todos
Cód. Acomp. Exec. Orçam. - CO: todos
Despesa: Somente Principais
Saldo: Com saldo zero
Órgão: 50
Unidade: 6
Somente Resumo: Não
Somar Projeto/Atividade: Não

Órgão.....: 50 - SEC. MUNIC. SAUDE, AÇÃO SOCIAL E HABIT.

Unidade.....: 6 - Fundo Municipal de Habitação

Categoria	Cred Orçament	Suplementações	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo à Empenhar Saldo à Liquidar Saldo à pagar
	Cred Especial	Reduções			
	Cred Extraord	Total Créditos			
16 Habitação					
16.482 Habitação Urbana					
16.482.0059 Política Habitacional					
16.482.0059.1125 IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO POPULAR					
16.482.0059.1125.0000 ZERADO					
4.4.90.51.00.00.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES				1 - RECURSO LIVRE	
5277	100.000,00	1.000.000,00	0,00	1.095.837,81	4.162,19
	0,00	0,00	97.485,75	359.418,81	736.419,00
	0,00	1.100.000,00	97.485,75	359.418,81	0,00
3.4.4.90.51.00.00.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES				1078 - PATRIMONIO	
5260	500.000,00	0,00	0,00	29.200,00	470.800,00
	0,00	0,00	3.040,00	8.650,00	20.550,00
	0,00	500.000,00	3.040,00	8.650,00	0,00
16.482.0059.2129 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS					
16.482.0059.2129.0000 ZERADO					
3.3.3.90.36.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				1106 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
5262	310,00	0,00	0,00	0,00	310,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	310,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				1106 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
5263	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
Total Unidade:	630.310,00	1.000.000,00	0,00	1.125.037,81	505.272,19
	0,00	0,00	100.525,75	368.068,81	756.969,00
	0,00	1.630.310,00	100.525,75	368.068,81	0,00
Total Órgao:	630.310,00	1.000.000,00	0,00	1.125.037,81	505.272,19
	0,00	0,00	100.525,75	368.068,81	756.969,00
	0,00	1.630.310,00	100.525,75	368.068,81	0,00
Total Geral:	630.310,00	1.000.000,00	0,00	1.125.037,81	505.272,19
	0,00	0,00	100.525,75	368.068,81	756.969,00
	0,00	1.630.310,00	100.525,75	368.068,81	0,00

RESUMO

Órgão	Cred Orcament Cred Especial Cred Extraord	Suplementações Reduções Total Créditos	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo à Empenhar Saldo à Liquidar Saldo à pagar
SEC. MUNIC. SAUDE, AÇÃO SOCIAL E HABIT.					
	630.310,00	1.000.000,00	0,00	1.125.037,81	505.272,19
	0,00	0,00	100.525,75	368.068,81	756.969,00
	0,00	1.630.310,00	100.525,75	368.068,81	0,00
Total Geral.....:	630.310,00	1.000.000,00	0,00	1.125.037,81	505.272,19
	0,00	0,00	100.525,75	368.068,81	756.969,00
	0,00	1.630.310,00	100.525,75	368.068,81	0,00



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 017/22

Projeto de Lei Nº 014/22

Projeto de Lei Nº 014/2022 - Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (☒) unanimidade (☐) maioria (☒) a sua aprovação (☐) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE MARÇO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente -

Roque Both - Relator -

Tiago Oliveira Bento - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 017/22

Projeto de Lei Nº 014/22

Projeto de Lei Nº 014/2022 - Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (☒) unanimidade (☐) maioria (☒) a sua aprovação (☐) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 24 DE MARÇO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente –

Roque Both – Relator–

Tiago Oliveira Bento - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 12/2022

Salvador do Sul, 21 de março de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 014, de 15 de março de 2022 – Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais especiais no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No ofício de encaminhamento (nº 059/2022), o Executivo esclarece que o Município está se habilitando a aderir ao Programa do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, denominado “Produções de Ações Habitacionais”, objetivando a construção de Unidades Habitacionais, e uma das etapas do processo é a comprovação da disponibilidade orçamentária (contrapartida).

O Executivo salienta que, conforme instruções do Tribunal de Contas do Estado, as despesas deverão ser consignadas no orçamento por fonte de recursos, ou seja, de acordo com o que propõe o Projeto de Lei.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 059/2022 e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 17 de março de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 014/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21-12-2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

De início, cumpre salientar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal.

Outrossim, importa recordar que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 105, inciso VI, tanto quanto a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, vedam a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes.

Neste norte, o art. 2º do PL em questão indica os recursos financeiros que cobrirão o crédito a ser aberto, no entanto, o PL não vem acompanhado de demonstrativo de comprovação da existência de recursos para corroborar a indicação feita no dispositivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que o Executivo apresente demonstrativo de comprovação da existência de recursos para corroborar a indicação feita no art. 2º do PL.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT

Assessora Jurídica

OAB/RS 87.371



Porto Alegre, 22 de março de 2022

Informação nº 861/2022

Interessado: Município de Salvador do Sul /RS – Poder Executivo.
Consultante: Stefano Mombach, Assessor.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Armando Moutinho Perin e Júlio Cesar Fucilini Pause.
Ementa: Projetos de lei de que dispõem sobre inclusão de programa/ação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial. Análise quando à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 18.319/2022, o consultante encaminhou, para análise e parecer, cópia dos projetos de Lei nº 013/2022 e 014/2022, assim ementados:

- **Projeto de Lei nº 013/2022:** autoriza a inclusão de Programa/Ação no PPA 2022-2025, na LDO 2022 e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 014/2022:** autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao exame:

1. O Projeto de Lei nº 013/2022, dispõe sobre o acréscimo de ação orçamentária denominada “07 – Construção de Unidades Habitacionais” no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022. Segundo a exposição de motivos que o acompanha, tal inclusão é justificada pela “promover a política habitacional de interesse social através da construção de unidades habitacionais, garantindo o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, para uma população de baixa renda”.



2. Em nosso entendimento técnico, a proposta está adequada ao ordenamento legal vigente, tendo em vista a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), conforme estabelecido no art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, conforme informações complementares repassadas através de contato telefônico, haveria a inconformidade do Legislativo com os termos com que foi formalizado o Projeto de Lei, por suposta inadequação com relação ao art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que diz:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão:

[...]

3. Com efeito, não vemos, em nenhum dos no Projetos de Lei que motivam a consulta, evidentemente respeitando opiniões divergentes, qualquer agressão ao normatizado pelo artigo transcrito. Em suma, os referidos projetos somente estariam a conspurcar o postulado da “pureza” de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, se a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 013/2022 não tivesse nenhuma sintonia com a abertura do crédito especial proposto no Projeto de Lei nº 014/2022, ou seja, se fosse matéria estranha, desconexa à tríade PPA-LDO-LOA, o que, evidentemente, não é o caso.

4. Em outras palavras, se tanto o Projeto de Lei nº 013, como o nº 014 regulam, limitam, condicionam e dão condições à execução orçamentária de determinada política pública, no caso, a construção de unidades habitacionais, não há como concluir pela sua inconformidade com o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, pois a lei orçamentária pode (e deve) contemplar matéria que com ela



tenha afinidade, pertinência ou conexão. No caso, inócua seria, por exemplo, a aprovação do Projeto de Lei nº 013/2012 e rejeição do Projeto de Lei nº 014/2022, ou vice-versa, pois, como já afirmado não há entre eles nenhuma impertinência ou desconexão.

5. Quanto à abertura de Crédito Especial, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, este ocorre quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização da despesa. Trata-se aqui daquelas que o art. 40 da citada lei cita como “não computadas”, e que, no caso, serão viabilizadas mediante a criação de uma nova ação orçamentária e novos itens de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Este é, segundo a documentação encaminhada para análise, o caso do Projeto de Lei nº 014/2022, donde se extrai que o item de despesa proposto é rubrica destinada a execução de obras e instalações, até o montante de R\$ 500.000,00.

6. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Por seu turno, a Lei Federal nº 4.320/64, prescreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifamos)



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

7. Como se verifica, a legislação de regência orçamentária admite que sejam indicados como recursos para abertura de créditos especiais, dentre outros, os provenientes da redução de dotações, as quais, no caso presente, são aquelas indicadas no art. 2º, do Projeto de Lei nº 014/2022, modo que, sob o aspecto orçamentário e fiscal não se vislumbra óbice para a apreciação do Projeto de Lei, que, em sua essência, tem apenas caráter autorizativo, cabendo ao executivo a total responsabilidade pela execução das despesas.

8. Por fim, quanto ao aspecto formal, recomendamos uma revisão na identificação da ação orçamentária constante no art. 1º, do Projeto de Lei nº 014/2022. Com efeito, ali consta que a ação orçamentária será “2.129 – Desenvolvimento de Programas Habitacionais”. Em nossa avaliação técnica, a ação correta seria a mesma que consta no Projeto de Lei nº 013/2022, qual seja, a “Construção de Unidades Habitacionais”.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Documento assinado eletronicamente
Júlio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 967133378966712600

